



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.970, DE 2024

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Dispõe sobre o exercício da atividade de fornecedores de bens e serviços a navios e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Apresentação: 19/07/2024 18:40:29.953 - MESA

PL n.2970/2024

Dispõe sobre o exercício da atividade de fornecedores de bens e serviços a navios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício da atividade de fornecedor de bens e serviços a navios em todo o território nacional.

Art. 2º A atividade de fornecedor de bens e serviços a navios consiste no fornecimento de bens e serviços destinados a embarcações para uso e consumo de bordo, podendo ser exportação na navegação de longo curso ou mercado interno na navegação de cabotagem, de apoio marítimo, apoio portuário e navegação interior, podendo ser realizada também pela empresa de navegação, a seu critério.

Parágrafo 1º. A atividade também engloba o fornecimento de bens e serviços a navios de cruzeiro marítimo operando na cabotagem ou longo curso.

Parágrafo 2º. Para o desempenho da atividade, o fornecedor de bens e serviços a s poderá praticar todos os atos e procedimentos legais necessários ao fornecimento e os a navios perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e



* C D 2 4 4 9 7 2 4 1 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Apresentação: 19/07/2024 18:40:29.953 - MESA

PL n.2970/2024

Art. 3º O fornecedor de bens e serviços a navios poderá ser habilitado como Operador Econômico Autorizado (OEA) nos termos do Acordo sobre a Facilitação do Comércio, adotado pelos membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 7 de dezembro de 2013, e das normas infralegais vigentes no Brasil.

Art. 4º São deveres do fornecedor de bens e serviços a navios:

- I - tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade;
- II - desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;
- III - guardar sigilo profissional e comercial;
- IV - atuar conforme a lei e as regulamentações, instruções normativas e demais atos emanados de entes da Administração Pública que versem sobre o bem ou o serviço fornecido, bem como aqueles que versem sobre questões aduaneiras, sanitárias, fitossanitárias e de saúde pública;
- V - fiscalizar e orientar seus empregados na execução dos serviços em geral; e
- VI - manter registro dos processos e procedimentos em que atuar pelo prazo fixado em lei, podendo ocorrer em meio físico, digital ou qualquer outro.

Art. 5º São direitos do fornecedor de bens e serviços a navios:

- I- integrar o sistema marítimo de janela única (Maritime Single Window - MSW), previsto no âmbito da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL) - Resolução FAL.14(46), da Organização Marítima Internacional (IMO) ou normativos que a suceder;
- II- acessar diretamente, cumpridas as exigências legais e em especial as de segurança pública, as instalações portuárias para realização de suas atividades; e
- III- comunicar às autoridades e, se for o caso, às autoridades superiores competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilícito da atividade praticada por outro fornecedor de bens e serviços a navios ou por pessoas estranhas à categoria, inclusive nos casos de infração à ordem econômica previstos em lei especial.

Art. 6º O fornecimento de bens e serviços a navios é atividade essencial para guarda da vida humana no mar, de natureza privada.



* C D 2 4 4 9 7 2 4 1 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Parágrafo único. Constitui ofensa à livre iniciativa e concorrência, o fornecimento e a prestação de serviços a navios abaixo do preço de custo ou de valor incompatível com o praticado no setor.

Art. 7º É vedado aos fornecedores de bens e serviços a navios:

- I- realizar propaganda contrária à ética profissional;
- II- aliciar clientes, direta ou indiretamente, falseando ou de qualquer forma prejudicando a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- III- prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; e
- IV- acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, os preços dos serviços ofertados individualmente.

Art. 8º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) promoverá a categorização da atividade econômica dos fornecedores de bens e serviços a navios na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura o livre exercício de ofício ou profissão, remetendo à lei ordinária a previsão das qualificações profissionais a serem observadas (artigo 5º, XIII). Daí decorre a iniciativa legislativa quando diante de profissão, nova ou já conhecida no cotidiano brasileiro, ainda carente de respaldo normativo regulamentando-a. É o caso da atividade de fornecedor de bens e serviços a navios.

A atividade de fornecedor de bens e serviços a navios acompanha a existência da navegação como o seu suporte e a sua conexão com os bens e serviços em terra, fomentando o comércio de bens nacionais e a geração de serviços diretos e indiretos.

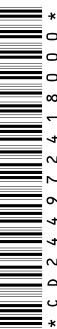
Não é possível precisar a data de início dessa atividade no Brasil e nem mesmo no mundo. Justamente por ser tão fundamental e inerente à navegação, toda embarcação conta com o fornecedor de bens e serviços a navios para manter suprimentos de toda natureza, incluindo bens perecíveis, para realizar a adequada manutenção de reparação ou preventiva de máquinas e equipamentos de diversas naturezas, incluindo aqueles da própria embarcação, e para manter a limpeza dos ambientes internos, para exemplificar apenas algumas das atividades realizadas pelo fornecedor de bens e serviços a navios.

A sua importância para o setor aquaviário também destaca a necessidade de uma estrutura legal para que a atividade seja exercida com rigor, adequação técnica e com fiscalização. Assegura-se, assim, segurança jurídica aos tomadores dos serviços e compradores dos bens, bem como aos próprios prestadores da atividade de fornecedor de bens e serviços a navios.

Além disso, ao ratificar o Acordo sobre a Facilitação de Comércio no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Acordo sobre a Facilitação do Comércio do MERCOSUL, o Brasil se comprometeu a criar os mecanismos que permitam o adequado exercício das atividades que facilitem e fomentem o comércio internacional e regional.

Não podemos desconsiderar, também, que a atividade de fornecedor de bens e serviços a navios dá suporte às embarcações comerciais que atuam nas rotas internas, viabilizando maior agilidade e qualidade aos serviços que conectam portos e cidades brasileiros. Atuação essa que inclui embarcações de turismo (cruzeiros) nacionais e internacionais, atendendo a uma gama de pessoas de diversas nacionalidades.

Por essas razões, a regulamentação da atividade de fornecedor de bens e serviços a navios é importante e necessária à economia brasileira. Peço aos nobres





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

colegas a apreciação e a aprovação da matéria.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2024.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PSDB/SP

Apresentação: 19/07/2024 18:40:29.953 - MESA

PL n.2970/2024



* C D 2 4 4 9 7 2 4 1 8 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO